

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### LOTE 04 - ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO MOURÃO DE SÁ

#### REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC Nº 002/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução **de 05 (cinco) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED**, no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

1.3 Processo Principal nº: 69411/2023

1.3.1 Processo Apenso nº: 129785 /2023 – LOTE 04

**RECORRENTE: CONSTRUTORA KAZZA LTDA**

**RECORRIDA:**

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **19/09/2023** a **CONSTRUTORA KAZZA LTDA** manifestou a intenção de recorrer (fls. 5525), contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo Setor Técnico responsável, que a desclassificou na fase de classificação da proposta técnica, apresentando, **TEMPESTIVAMENTE** em **25/10/2023** suas razões de Recurso, conforme (fls. 5822-5832) dos autos do processo acima retromencionado.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 45, § 1º da Lei Federal nº 12.462/2011 c/c Art. 94 e 95 do Decreto Municipal nº 24.868/2014**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, no RDC a fase recursal é una e o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa, sob pena de preclusão, apresentando as razões recursais apenas ao final, quando realizada a publicação do resultado da habilitação com conseqüente declaração do vencedor.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 96 do Decreto Municipal nº 24.868/2014**, o prazo para interposição de recurso deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar a partir da intimação ou lavratura do ato, conforme for o caso. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu em 20/10/2023 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.643 - fls. 25 e no Diário Oficial da União – DOU nº 194 - fls. 259, e Jornal Correio da Bahia - fls. 10, em 10/10/2023 e 11/10/2023, portanto, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento às formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.650 fl. 27, Jornal Correio da Bahia, fl. 4 e Diário Oficial da União – DOU nº 208 fl. 311, em 31/10/2023 e 01/11/2023, conforme fls. 5833-5837 dos autos, a existência

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Em 08/11/2023, o licitante **CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE** apresentou, tempestivamente, contrarrazões que se encontra anexada aos fólios nas fls. 5841/5855-5863.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, que teve a sua proposta técnica desclassificada pela Comissão de Licitação para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5 sob a mesma justificativa para todos os Lotes, quais sejam:

Pontua que o julgamento da D. Comissão não prospera, pois a argumentação utilizada para justificar a desclassificação da empresa é inválida, tendo em vista que a Recorrente não só cumpriu como superou o quantitativo mínimo acerca do responsável técnico, conforme atesta de forma cabal e absoluta a documentação apresentada tempestivamente no certame.

Expõe que, o excesso de indicação não deixa de atender ao edital e não gera nenhum prejuízo desde que seja admitida somente um para fins de contagem da pontuação.

Alega, mais uma vez, que o edital apenas prevê que será admitido somente um responsável técnico, todavia não prevê expressamente a impossibilidade da indicação múltipla, mas que os nomes excedentes a quantidade exigida em edital, qual seja um, serão desconsiderados, ficando, portanto, somente um dentre os indicados.

Afirma ainda, que o fato de haver mais de um responsável técnico indicado por área não retira a atestação e qualificação técnica da empresa licitante para atender o quantitativo mínimo do edital, sobretudo porque o edital autoriza que um mesmo responsável técnico poderá ser indicado para mais de uma área de atuação.

Informa ainda que é necessário que a Administração Pública garanta a persecução do interesse público, buscando sempre atender as necessidades da sociedade e da própria administração de forma eficaz e eficiente, não permitindo que prevaleça o excesso de formalismo, em paralelo também, há de se chamar atenção a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, requer que seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, dando-se ao final total PROVIMENTO às razões recursais, a fim de que seja anulado o ato de desclassificação da KAZZA e, por conseguinte, seja a proposta técnica da empresa classificada, ante o cumprimento dos requisitos editalícios. Caso não haja a retratação esperada, requer que seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente superior, com a intimação dos demais licitantes, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

### IV- DAS RAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida alega em suas contrarrazões que o recurso manejado pela Recorrente não merece prosperar, tendo em vista o descumprimento do item 9.1.1.3, bem como o item 9.1.2, ambos do Anteprojeto.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Afirma que a Recorrente foi desclassificada do certame em razão de ter apresentado mais de um responsável técnico para as mesmas áreas de atuação, caracterizando como motivo suficiente à inabilitação, sobretudo considerando o princípio da vinculação ao edital. Aponta que a Recorrente ao indicar mais de um responsável técnico, acaba levando vantagem em relação às concorrentes, uma vez que a ampliação no rol de profissionais no cargo de responsável técnico facilita o atendimento dos demais requisitos de qualificação técnica, ferindo, desta feita, além do princípio supramencionado, o princípio da isonomia por se valer de estratégia que lhe confere mais vantagem.

Contudo, além do apontado, afirma ainda que a Recorrente não apresentou atestação técnica para a área 06, descumprindo o item 9.1.2 do Anteprojeto do edital, sendo, portanto, inevitável a sua desclassificação. Em que pese a Recorrente citar atestados técnicos que serviriam, supostamente, para aos requisitos da área 06, ao analisá-los pormenorizadamente, verifica-se que nenhum deles possui projeto de combate ao incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, não atendendo, portanto, ao requisito exigido no instrumento convocatório.

Pelo exposto, requer a Recorrida que o Recurso ora apresentado não seja provido, mantendo inalterada a decisão proferida acertadamente pela Comissão de Licitação.

## V – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante da demanda para emissão de resposta, uma vez que somente este tem a expertise necessária para analisar a documentação técnica, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, encartado às fls. 5888-5889, a seguir transcrito:

“Cuida-se do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA KAZZA LTDA, em certame licitatório, realizado na modalidade Regime Diferenciado de Contratação, sob o número RDC 002/2023, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 5 (cinco) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

A recorrente alega, em síntese, que o edital prevê que será admitido um responsável técnico, o que não impede que a licitante nomeie uma pluralidade e que esta seja desconsiderada no que exceder a um responsável técnico. Ainda, defende que não há qualquer descumprimento do Edital na indicação de diversos responsáveis, assim como não há qualquer prejuízo em que a Comissão desconsidere os nomes excedentes, não os contabilizando para fins de pontuação. Por fim, a recorrente apresenta nova tabela de pontuação indicando apenas os atestados que devem ser considerados na análise.

Nas suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora do lote 04, CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE, defende que a utilização de mais de um responsável técnico caracteriza motivo suficiente à inabilitação, sobretudo considerando o princípio da vinculação ao Edital. Alega, ainda, que a CONSTRUTORA KAZZA ao indicar mais de um responsável técnico leva vantagem por ter uma ampliação no rol de profissionais, facilitando o atendimento dos demais requisitos de qualificação previstos no Edital. Por fim, destaca que, ainda que

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

a recorrente não fosse desclassificada pela falha já citada, ela não atenderia aos requisitos da Área 8, vez que nenhum dos seus atestados comprovam aprovação dos projetos de combate a incêndio pelo Corpo de Bombeiros.

Acerca do quanto alegado pela recorrente esta DIRE informa que pauta suas análises técnicas com base nos critérios requeridos no Edital. Neste aspecto, cabe destaque ao seu item 9.1.1.3, o qual destaca que “será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação”. **Não há qualquer dúvida “semântica” acerca do critério editalício, sendo claro que não será aceita a indicação de mais de um responsável técnico por área.** Nesta esteira há de se destacar que não cabe à Administração **interpretar ou ajustar** a proposta apresentada pelos licitantes, ou claramente não haveria isonomia no julgamento. Ainda, falando sobre isonomia, **não é razoável admitir que licitantes que não atendam aos critérios do Edital sejam beneficiados em detrimento daqueles que se esforçaram para cumprir os critérios editalícios com rigor.** Por fim, não há como deixar de mencionar a violação ao princípio da vinculação ao edital, caso o julgamento desconsiderasse a falha da licitante a um critério claro e objetivo, além da isonomia e razoabilidade.

Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE **mantém seu posicionamento acerca da desclassificação da recorrente na análise da sua proposta técnica**”. (grifos nossos)

Isto posto, conforme sustentado pelo setor técnico competente DIRE/SMED, setor demandante e competente pela análise técnica do procedimento, não há o que se falar em vício na desclassificação do Recorrente, não podendo prosperar a sua irresignação.

Importante destacar que um dos princípios norteadores da Lei Federal nº 12.462/2011 é o da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto em seu Art. 3º. Sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei Federal nº 12.462/2011, e enfatizado pelo supramencionado que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo. (grifos nossos)

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, uma vez que não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no mesmo Art. 3º da mencionada lei.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Conforme disposto no parecer do setor técnico DIRE/SMED, a Recorrente não cumpriu com o quanto estipulado no Instrumento Convocatório. Vejamos o quanto preconizado no edital:

“ ...

9.1.1.3. Na relação de Indicação Nominal das Equipes Técnicas será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação indicadas no presente Anteprojeto, entretanto, um mesmo responsável técnico poderá ser indicado para mais de uma área de atuação.

..”

Nesse diapasão, os licitantes que, durante o procedimento licitatório, deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, deixando de atender as exigências relativas às propostas, serão desclassificados (Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 12.462/2011). Com isso, minimizada estará a existência de surpresas, uma vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo da proposta, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Neste sentido, o STF já se pronunciou no ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando que **“a Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada”**. Não foi outro o entendimento do Tribunal de Contas da União que aqui merece transcrição:

**ACÓRDÃO 460/2013 - SEGUNDA CAMARA – RELATOR: ANA ARRAES**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

24. A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que a Administração deve deixar clara as regras fixadas no Edital e que os licitantes devem atendê-las a fim de obter a classificação, entendeu o TCU que não cabe ao administrador usurpar a função do licitante que não apresentou propostas que atendam as determinações editalícias.

**ACÓRDÃO 2046/2008 – PLENÁRIO – RELATOR: UBIRATAN AGUIAR**

Não é razoável atribuir ao dirigente máximo de entidade pública a tarefa de proceder à verificação de inconsistências entre edital e seus anexos e as propostas apresentadas pelos licitantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico, por meio do despacho supra colacionado, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão foi devidamente fundamentada.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Isto posto, o argumento da Recorrente não procede, considerando que não foi ferido o princípio da isonomia e nenhum outro, uma vez que **a análise técnica que ensejou a desclassificação foi realizada igualmente para todos os licitantes ora classificados**. Outrossim, como se depreende do Relatório Técnico, **a Recorrente foi desclassificada por descumprimento dos ditames editalícios**, não havendo que se falar em tratamento diferenciado.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a Recorrente deixou de atender aos termos do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, razão para a presente insurgência.

#### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 12.462/2011, bem como pela Lei Municipal nº 24.868/2014, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, mantendo a desclassificação da **CONSTRUTORA KAZZA LTDA** por não ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o art. nº 45, §6º da Lei Federal nº 12.462/2011.

Em, 16 de novembro de 2023.

#### COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Portaria nº 541/2023

**Albino Gonçalves dos Santos Filho**  
PRESIDENTE INTERINO DA COPEL

**Mariana Alcântara de Oliveira**  
MEMBRO

**Williana Moraes da Silva**  
MEMBRO

**Iana Brito Melo**  
MEMBRO